



043120/EU XXIV.GP
Eingelangt am 16/12/10

**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 16 December 2010

17957/10

**Interinstitutional Files:
2010/0280(COD)**

**ECOFIN 851
UEM 323
CODEC 1537
INST 601
PARLNAT 190**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal, Jaime GAMA
date of receipt: 13 December 2010
to: President of the Council of the European Union
Subject: - Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1466/97 on the strengthening of the surveillance of budgetary positions and the surveillance and coordination of economic policies
[doc. 14520/10 ECOFIN 590 UEM 278 CODEC 969 - COM(2010) 526 final]

- Opinion¹ of the application of the principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ This opinion is available in English on the parliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

**COM (2010) 526 Final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e
do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho**

I. Nota preliminar

No cumprimento da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, foi solicitado à Comissão de Assuntos Europeus emissão de parecer relativo à **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas**.

A presente iniciativa europeia enquadrar-se no comummente designado, “pacote de governação económica”, pelo que só a leitura global de todas as iniciativas que constituem o referido pacote confere uma visão ajustada sobre o processo em curso ao nível da União Europeia.

Os Regulamentos (CE) 1466/97, em apreciação, e 1467/97 são determinantes na configuração do Pacto de Estabilidade e Crescimento. A iniciativa em apreço, tendo por objecto o Regulamento 1466, incide sobre a “vertente preventiva” do PEC, enquanto a proposta de Regulamento do Conselho, que altera o regulamento (CE) n.º 1467/97, incide sobre a sua “vertente correctiva”.

Neste contexto, sublinham-se os mecanismos e instrumentos para a agilização do modelo de governação económica, no reconhecimento de que os conceitos que o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formatam - mormente coordenação, supervisão, vertente correctiva ou preventiva do PEC- são assumidos pelo Tratado de Lisboa e quadro legal afim.

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa - COM (2010) 526 Final

A proposta estrutura-se nos seguintes pontos: 1. Exposição de Motivos; 2. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho; 3. Ficha financeira legislativa para propostas.

Pela importância da matéria sob parecer, procede-se à abordagem sumária de cada um dos pontos e concede-se enfoque ao quadro legal evocado.

1. Exposição de Motivos

1.1. A Apresentação do “**Contexto da Proposta**” explicita que:

- a crise económica e financeira mundial localizou as lacunas da coordenação e supervisão das política económicas na União Económica e Monetária (UEM), reforçando a necessidade do seu aprofundamento e eficácia;
- a crise económica e financeira sublinhou o imperativo de redução da dívida pública, no quadro do envelhecimento demográfico e das pressões decorrentes sobre as ofertas de emprego e as finanças públicas;
- o Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) é o instrumento de coordenação e supervisão orçamental, decorrendo dos aspectos supra mencionados a sua reforma, com vista à correcção das limitações despistadas pela crise, ao reforço da sua eficácia, à definição de novas disposições relativas aos orçamentos nacionais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a articulação do PEC com a Estratégia “Europa 2020” é feita no âmbito de uma concepção mais abrangente de governação económica, incluindo mecanismos de alerta e aplicação de sanções;
- o novo ciclo de supervisão, “Semestre Europeu”, obrigará à apresentação simultânea dos programas de estabilidade e convergência, exigidos pelo PEC, e dos programas nacionais de reforma, no quadro da Estratégia “Europa 2020”.

1.2. A parte relativa aos **Resultados das consultas realizadas às partes interessadas** reconhece:

- que os pontos fulcrais da Proposta se encontram definidos em duas comunicações da Comissão, de 12 de Maio de 2010 e de 30 de Junho de 2010;
- que o Conselho Europeu de Junho acordou: no reforço da vertente preventiva e correctiva do PEC, incluindo a aplicação de sanções; no reforço da fiscalização da dívida; na garantia da consentaneidade das regras orçamentais dos Estados-Membros com o PEC e na sua baliza temporal de médio prazo; e na garantia da qualidade dos dados estatísticos;
- que estas orientações foram assumidas em estreita articulação entre a *task force* sobre governação económica e a Comissão.

1.3. Elementos Jurídicos da Proposta

A mesma evoca a base jurídica do PEC estabelecida nos artigos 121.^º¹ e 126.^º²do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

¹ O artigo 121.^º do TFUE consagra o modelo de coordenação e supervisão. Enuncia, desta forma, o “interesse comum” que subjaz às políticas económicas dos Estados-Membros e a sua coordenação no Conselho. Este, sob recomendação da Comissão, elabora um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, que é discutido e alvo de conclusões pelo Conselho Europeu, conclusões que suportam a aprovação pelo Conselho de uma recomendação sobre a matéria, da qual é dado conhecimento ao Parlamento Europeu. Esta recomendação constitui o suporte da verificação, pelo Conselho, e com base em relatórios apresentados pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atente-se que, no âmbito dos Artigos evocados e tratando-se da “vertente preventiva” do PEC, o verbo recorrente do legislador é “poder”, pelo que não se define uma malha de acção obrigatória. Sendo que o quadro em vigor explicita a dupla verificação (dívida pública e défice), o enfoque do Artigo 126.º é sobre o défice excessivo.

O Plano de Estabilidade e Crescimento compreende o Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Regulamento (CE) n.º 1467/97 - alterados em 2005 pelos Regulamentos (CE) 1055/2005³ e 1056/2005 - e a Resolução do Conselho Europeu sobre o PEC (17 de Junho de 1997)⁴.

Comissão e das informações veiculadas pelos Estados-Membros, da compatibilidade entre os comportamentos das economias e as orientações gerais aprovadas. A verificação de incompatibilidade pode dar lugar a advertência pela Comissão Europeia. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir recomendações aos Estados-Membros que pode, ainda, tornar públicas. O Presidente do Conselho e a Comissão apresentam relatório ao Parlamento Europeu sobre a supervisão multilateral, instituição que, sem competências definidas até ao momento em referência, aprova, juntamente com o Conselho, e por meio de regulamentos, as regras de procedimento de supervisão multilateral.

² O Artigo 126.º do TFUE enuncia que os “Estados-Membros” devem evitar défices orçamentais excessivos” e que a Comissão acompanha a situação orçamental em cada Estado-Membro e o montante da dívida pública. A Comissão examina o cumprimento da disciplina orçamental com base nos critérios definidos na relação entre défice e dívida pública com um valor de referência do Produto Interno Bruto, excepcionando situações. A Comissão envia parecer, dele informando o Conselho, quando considera que num Estado-Membro pode ocorrer um défice excessivo, e ao Conselho compete decidir se existe ou não um défice excessivo. Em caso afirmativo, o Conselho, sob recomendação da Comissão, adopta recomendações dirigidas ao Estado-Membro em risco. Estas só são tornadas públicas se o estado-membro em causa não adoptar medidas eficazes no prazo estabelecido. Se o Estado-Membro persistir em não aplicar as recomendações, pode o Conselho notificá-lo para, num prazo limitado, tomar as medidas necessárias para a redução do défice para o nível considerado ajustado. A resistência a esta actuação implica que o Conselho pode: exigir informações complementares, antes da emissão de obrigações e títulos; convidar o Banco Europeu de Investimentos a reconsiderar a sua política de empréstimos; exigir a constituição de um depósito não remunerado até à redução do défice excessivo; impor multas de importância apropriada. As decisões de natureza sancionatória são revogadas na medida da resolução do problema, são assumidas perante recomendação da Comissão e dependem de maioria qualificada sem ter em conta o voto do Estado-Membro em processo de avaliação e sanção.

³ O Regulamento (CE) 1466/97, de 7 de Julho de 1997, “relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas”, revisto pelo Regulamento n.º 1055/2005, apoiado em considerandos sobre a natureza e objectivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento, consagra as normas dos programas de estabilidade, aplicados pelos Estados-Membros participantes, e dos programas de convergência, relativamente aos Estados-Membros não participantes, no âmbito da supervisão multilateral e da coordenação económica, estabelecendo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O âmbito das propostas reporta-se à “introdução de instrumentos de execução adicionais num novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução eficaz da supervisão orçamental na área do euro”, suportados pelos

- a apresentação dos objectivos de médio prazo, a rever de quatro em quatro anos ou perante reformas estruturais;
- a baliza dos OMP (Objectivos Orçamentais de Médio Prazo), definida pelos 3% de défice;
- a apresentação ao Conselho e à Comissão das informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral através **do programa de estabilidade (Artigo 2.º)**, apresentados antes de 1 de Março de cada ano e que inclui:
 - objectivo orçamental a médio prazo de uma situação orçamental e trajectória de ajustamento para o objectivo de défice orçamental e apresentação do rácio da dívida pública;
 - a evolução previsível da economia, nomeadamente investimento público, crescimento do PIB, emprego e inflação;
 - avaliação quantitativa pormenorizada das medidas orçamentais e de medidas de política económica, incluindo a relação custo-benefício das reformas estruturais;
 - análise das implicações das alterações das principais hipóteses económicas sobre quadro orçamental e endividamento;
 - razões para o desvio em relação à trajectória de ajustamento ao OMP;
 - informações sobre défice e dívida abrangendo o ano em curso, o precedente e os três anos seguintes.

Compete ao Conselho o exame do OMP, no quadro da supervisão multilateral, permitindo-se o desvio de trajectória aos estados em processo de reforma do sistema de pensões, com vista à definição de um modelo de vários pilares “que inclua um pilar obrigatório de capitalização integral”. O Conselho, sob recomendação da Comissão, emite um parecer sobre o PEC e pode convidar o Estado-Membro a ajustar o seu programa, se entender que o mesmo deve ser reforçado (Art. 5.º).

O mecanismo de alerta é acionado pelo Conselho, através de uma recomendação, face a desvios do Objectivo Orçamental de Médio Prazo ou trajectória de ajustamento, para que o Estado-Membro adopte as medidas necessárias, que reforça, podendo tornar pública a recomendação, verificando-se reincidência (Art. 6.º).

Os artigos 7.º a 10.º reportam-se aos programas de convergência, adoptados pelos Estados-Membros não participantes, pelo que se optou pela sua não integração nesta explanação.

⁴ A “Resolução do Conselho Europeu de Amesterdão sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento” assume-se como o fundamento político do PEC, pelo que consagra que os Estados-Membros se comprometem a respeitar o objectivo orçamental de médio prazo, a assegurar situações próximas do equilíbrio ou excedentárias, estabelecido nos seus programas de estabilidade ou de convergência; são convidados a tornar públicas as recomendações que o Conselho lhes fizer; comprometem-se a tomar as medidas de correcção orçamental, entre outros compromissos afins. É reconhecido o estatuto da Comissão, mormente o da apresentação, sem demora, de relatórios, pareceres e recomendações, incluindo a apresentação de relatório em caso de défice excessivo, nomeadamente quando excede o valor de referência de 3% do PIB. O Conselho recomenda que as situações de défice excessivo sejam corrigidas, é convidado a impor sanções se o Estado-Membro participante não tomar as medidas adequadas e a exigir um depósito não remunerado, a transformar em multa dois anos depois da decisão de impor sanções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigos 136.⁹⁵ e 121.⁹ do Tratado. Os requisitos sobre os orçamentos nacionais dão lugar a uma nova Directiva do Conselho, baseada no n.º 14 do artigo 126.⁹⁶, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3.⁹ do Protocolo n.º 12⁷.

Retenha-se que no âmbito do n.º 3 do “Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos (1992)”, **o dever de informação, pronta e regular, e a responsabilidade orçamental dos governos nacionais estão articulados com a competência, que lhes é atribuída, de ajustar os procedimentos nacionais às referidas exigências.**

Nos “Elementos Jurídicos da proposta” encontra-se o quadro de mudanças proposto e a sua rede conceptual e operacional:

- a “prudência orçamental” situa-se na sustentabilidade das finanças públicas e na preservação de riscos à escala da UEM;
- os planos de estabilidade e convergência asseguram os objectivos orçamentais a médio prazo (OMP);
- reconhecida a insuficiência, no passado, dos OMP, e preservando-se o requisito de convergência anual de 0,5% do PIB, o **novo princípio de prudência orçamental** radica na exigência “que o crescimento anual da despesa não exceda (...) uma taxa prudente de crescimento do PIB.”;
- este **novo princípio** dará lugar à definição de um valor de referência, base da avaliação dos PEC;

⁵ O Artigo 136.⁹ confere ao Conselho a capacidade de adoptar medidas específicas para os Estados-Membros cuja moeda é o euro, relativamente à coordenação e supervisão da disciplina orçamental, à elaboração das orientações da política económica e à aferição da compatibilidade das políticas económicas nacionais, garantindo a supervisão.

⁶ O n.º 14 do artigo 126.⁹ reporta-se ao Protocolo dos procedimentos em caso de défice excessivo, cabendo ao Conselho, sob proposta da Comissão e ouvido o Parlamento Europeu, estabelecer regras para a aplicação do mesmo.

⁷ O n.º 3 do “Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos (1992)” atribui a responsabilidade dos défices excessivos aos Governos dos Estados-Membros, estipulando que, “Os Estados-Membros certificam-se de que os procedimentos nacionais na área orçamental lhes permitem cumprir as suas obrigações nesse domínio decorrentes dos Tratados”, e apresentam à Comissão informação detalhada sobre défice e dívida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o incumprimento da taxa acordada de crescimento da despesa dará lugar a advertência pela Comissão e, em caso de incumprimento, a recomendação do Conselho para aplicação de medidas correctivas;
- nos países da zona euro, a recomendação é apoiada por um “mecanismo de execução” sob a forma de depósito remunerado equivalente a 0,2% do PIB, estabelecido por um mecanismo de “votação invertida”;

Quanto à vertente correctiva do PEC, que não constitui objecto da presente Proposta, estipula-se:

- o limite de 3% do PIB para o défice e de 60% da dívida pública;
- o Procedimento de Défices Excessivos (PDE), que implica sanções financeiras;
- apostase na operacionalidade do critério da dívida do PDE, reconhecida a sua desvalorização no passado, estabelecendo-se as condições de avaliação;
- alargamento das disposições especiais do PEC do critério do défice e da dívida para os países em processo de reforma dos sistemas de pensões;
- novo conjunto de sanções financeiras, introduzidas precocemente, definidas em cada fase do PDE;
- elementos dos quadros orçamentais nacionais (contabilidade, estatísticas, práticas previsionais) consentâneos e perspectiva plurianual de planeamento orçamental.

2. “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/97 relativo ao reforço de supervisão das situações orçamentais e coordenação das políticas económicas”.

Considerandos:

- preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas, balança de pagamentos sustentável;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- objectivo do PEC: assegurar a solidez das finanças públicas para estabilizar preços e crescimento sustentável;
- vertente preventiva do PEC exige manutenção do objectivo orçamental a médio prazo;
- articulação dos programas de estabilidade e convergência com o PEC;
- adesão ao objectivo orçamental de médio prazo deverá garantir o respeito pelo valor de referência de 3% relativamente ao défice;
- obrigação de atingir e preservar o objectivo orçamental de médio prazo;
- aplicação desta obrigação aos Estados-Membros do euro e aos que beneficiam de uma derrogação;
- definição de política orçamental prudente com base numa taxa prudente de aumento das despesas públicas face a uma taxa prudente de crescimento do PIB, com equilíbrio entre receitas e despesas;
- permite-se o desvio temporário das políticas orçamentais em caso de “grave crise económica de natureza geral”;
- desvios significativos dão lugar a recomendação da Comissão, reiterada em caso de persistência;
- a persistência do desvio dá lugar a um mecanismo de execução específico.

Artigo 2.º: preserva Estados-Membros participantes como aqueles cuja moeda é o euro e altera-se o conceito de Estados-Membros não participantes para “Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação”.

Artigo 3.º

n.º 1 – consagra a estabilidade dos preços e o “crescimento sustentável forte” como pilares do programa de estabilidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 2- reforça a informação do PE (programa de estabilidade) que passa a incluir muito mais dados: objectivo orçamental de médio prazo, trajectória de ajustamento para o objectivo relativo ao saldo das administrações públicas, em percentagem do PIB, trajectória do rácio da dívida pública, trajectória do crescimento da despesa pública, trajectória das receitas públicas, quantificação das medidas de planeamento discricionário da receita, avaliação quantitativa das medidas orçamentais e das demais medidas de política económica, incluindo custo-benefício das reformas estruturais “que têm efeitos directos e de longo prazo na poupança”;

n.º 3 – preserva-se a base temporal (ano em curso, precedente e três anos subsequentes) com reforço da informação exigida: evolução do saldo da administração pública e do rácio da dívida pública, crescimento da despesa pública, trajectória de crescimento das receitas públicas, numa política inalterada, medidas de planeamento discricionário das receitas.

Artigo 4.º altera o calendário de apresentação dos programas de estabilidade: entre 1 e 30 de Abril.

Artigo 5.º - Define as condições de avaliação, pelo Conselho, da prossecução da melhoria adequada do saldo orçamental, “corrigido de variações cíclicas e líquido de medidas extraordinárias ou temporárias” exigido para o OMP, tendo como referência 0,5% do PIB; ao mesmo tempo verifica se a trajectória da despesa pública é a ajustada ao conceito de “política orçamental prudente”, ora introduzido;

Artigo 6.º - Classifica o desvio a uma política orçamental imprudente, que justifica advertência: aumento das despesas não compensadas pelo aumento das receitas; medidas discricionárias de redução das receitas não compensadas por redução da despesa; um desvio com impacto no saldo da administração pública de 0,5% do PIB num ano, ou de 0,25% de média anual em dois anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 7.º a 9.º reportam-se aos programas de convergência, aplicados aos países fora do euro.

3. A Ficha Financeira para Propostas assume que:

- a iniciativa se refere à prorrogação de uma acção existente;
- o seu objectivo é a promoção do crescimento, criação de emprego e desenvolvimento sustentável da UE;
- os seus objectivos específicos se reportam à coesão das políticas para uma resposta da UE à crise e à promoção de finanças públicas sustentáveis;
- a alteração do regulamento que define a vertente preventiva do PEC faz parte das propostas legislativas formais anunciadas pela Comunicação da Comissão Europeia (COM (2010) 367), de 30 de Junho de 2010;
- a coordenação das políticas económicas faz parte integrante das competências da UE, conforme Título VIII do TFUE;
- da experiência decorre o reforço das vertentes preventiva e correctiva do PEC;
- a iniciativa é de duração limitada e gestão centralizada por parte da Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Opinião da Relatora

O Presidente do Banco Central Europeu lamentou, recentemente, a debilidade do PEC na última década, evocando que a "lição do presente é a necessidade de aplicar o PEC tal como foi criado" (DE, 3/12/2010).

A proposta sujeita a Parecer constitui a "vertente preventiva" da reforma do Pacto de Estabilidade e Crescimento. A adjactivação não ilude o sentido da mudança em curso: reforço do quadro legal de controlo da dívida pública, formatado pela obsessão da inflação e do controlo da despesa pública.

A política de sanções, através do depósito não remunerado convertível em multa, o novo princípio de prudência orçamental e o processo decisório dão provas da componente pouco preventiva e pouco democrática do processo, subordinado ao assentimento de governos que não sufragaram, com os seus programas eleitorais, semelhantes alterações.

Neste sentido, a reclamação, pelo Presidente do BCE, de um sistema de sanções quase automático clarifica a nova governança europeia, protegida, aliás, pelo Tratado de Lisboa. Com efeito, se bem que a natureza e extensão do quadro sancionatório em debate atinja contornos extra-tratado, a verdade é que o poder do Conselho e da Comissão, o desenho conceptual, bem como a hegemonia franco-alemã lá estão legitimados. A matriz elitista e de costas voltadas para os povos do Tratado de Lisboa sustenta, assim, a reforma do PEC.

Não está em causa a necessidade de reforçar a coordenação económica, exigência do reforço da democracia europeia e de maior justiça económica e social. Reforçar a coordenação económica implicaria: revisão do estatuto e competências do banco central, com capacidade de fazer empréstimos aos estados, e favorecendo uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lógica de compensação nos empréstimos inter-estados, e reforço do orçamento europeu com vista à correcção de assimetrias e implementação de políticas de emprego.

Ao invés, a reforma em curso reforça a actual hegemonia do “eixo” franco-alemão, mormente da banca alemã e do BCE, formatando políticas que empurrarão os países “periféricos” para a recessão, acrescentando crise à crise, pelo que a posição da relatora é de recusa liminar deste modelo de “governação económica”.

IV – Conclusões

Sem prejuízo da necessidade de um modelo de coordenação económica com capacidade de resposta à crise e às exigências de crescimento económico e justiça social na Europa, a Proposta em análise não deve colidir com as competências do Estado e com as opções nacionais em matéria orçamental e de política económica.

Neste sentido se evoca o Artigo 9.º da CRP que, sob a epígrafe, “tarefas nacionais do Estado” estipula a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais, bem como o artigo 106.º, relativo à elaboração do orçamento, o artigo 107.º, relativo à sua fiscalização e, sobretudo, a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República consagrada no artigo 164.º, alínea “r) relativo ao regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais”.

Não deve, ainda, a presente iniciativa subordinar as necessidades da economia nacional a critérios que podem agravar a situação de crise e de desemprego.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A natureza “preventiva” da Proposta sujeita a Parecer sai distorcida pela política de sanções, ainda em aberto, pelo novo princípio de prudência orçamental, que condicionará todo o investimento e despesa públicos, com sequelas no dito “modelo Social europeu”, e pela natureza do processo decisório.

V - Parecer

O escrutínio desta iniciativa enquadraria-se no Protocolo n.º 2, anexo ao Tratado de Lisboa, pelo que cumpre aferir da conformidade da proposta de acto legislativo com o princípio da subsidiariedade, concluindo-se que a matéria em apreço se encontra protegida pelos tratados em vigor e que o processo de escrutínio se encontra concluído.

Recomenda esta Comissão que o modelo de “governação económica”, nas suas consequências e exigências políticas, seja objecto de um debate mais aprofundado, nomeadamente em sede de plenário.

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2010

A Deputada Relatora

(Cecília Honório)

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)